

PROCESSO	- A.I. Nº 269610.0008/03-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COMERCIAL DE MOTOS IRECÊ LTDA.
RECORRIDOS	- COMERCIAL DE MOTOS IRECÊ LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0246-02/04
ORIGEM	- INFRAZ IRECÊ
INTERNET	- 01/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0085-12/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve-se ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Comprovada parcialmente a infração, após análise das provas documentais trazidas ao processo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0246-02/04 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração exige ICMS, no valor de R\$127.246,71, em razão da constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre o montante de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, referente aos exercícios fechados de 1999 e 2000.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, nos termos do art. 18, II e IV, “a”, do RPAF/99, alegando que faltam ao Processo Administrativo Fiscal os elementos que materializem a infração.

Ressalta que as motocicletas comercializadas têm o ICMS retido na fonte, que a sua escrita contábil não apresenta saldo credor de caixa e que não houve entradas ou saídas de mercadorias não registradas. Anexa ao processo os documentos de fls. 292 a 630. Ao finalizar, pede a Improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante diz que não há no Auto de Infração qualquer defeito de forma ou ausência de requisito legal. Diz que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte recebeu cópia dos demonstrativos necessários à defesa.

No mérito, diz que as alegações defensivas não procedem, pois o contribuinte não comercializa apenas motocicletas, mas também outras mercadorias. Frisa que a irregularidade está provada por meio de levantamento quantitativo de estoques.

O PAF foi convertido em diligência, para que o autuante analisasse os documentos anexados aos autos pelo contribuinte. A diligência foi atendida e o débito tributário passou para R\$39.739,84 (exercício de 1999) e R\$81.984,66 (exercício de 2000). Foi reaberto o prazo de defesa.

Nessa nova oportunidade, o contribuinte reitera a preliminar de nulidade suscitada. Indica equívocos contidos em alguns itens da auditoria de estoque realizada. Anexa ao processo novos documentos (fls. 747 a 2.127). Pede a improcedente o Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, o autuante acosta aos autos demonstrativos e relatórios (fls. 2.134 a 2.205), onde apura o ICMS de R\$11.616,55 (exercício de 1999) e R\$19.271,43 (exercício de 2000).

Instado a se pronunciar nos autos, o contribuinte diz que deixa de apresentar um novo levantamento, por entender que os demonstrativos são inconsistentes, o que nulifica o lançamento. Requer a nulidade da ação fiscal.

A 2^a JJF, por meio do Acórdão JJF N° 0246-02/04, julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor total de R\$30.887,98.

Considerando o valor da desoneração do autuado, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

Inconformado com a Decisão, o autuado interpõe Recurso Voluntário, fls. 2224 a 2231, afirmando que o Acórdão da 2^a JJF é Nulo. Às fls. 2225 a 2229, passa a enumerar os equívocos que, no seu entendimento, ainda estão presentes nos levantamentos quantitativos retificados pelo autuante quando do atendimento da diligência solicitada pela 2^a JJF. Para comprovar a veracidade das alegações recursais, foram anexados aos autos os documentos de fls. 2223 a 2421.

Após afirmar que os produtos arrolados nos levantamentos são identificados pelo número do chassi, o recorrente diz que só tem um fornecedor e que paga o ICMS pelo regime de substituição tributária. Frisa que não houve omissão e nem falta de pagamento do imposto, ficando caracterizado apenas o descumprimento de obrigação tributária acessória. Ao finalizar, solicita que a ação fiscal seja julgada improcedente.

A representante da PGE/PROFIS, à fl. 2429, manifesta-se quanto às razões argüidas no Recurso Voluntário, e diz que há necessidade da remessa dos autos à ASTEC, para que sejam analisados os documentos trazidos pelo recorrente e que não foram apresentados por ocasião da defesa. Solicita que seja elaborado um novo demonstrativo de débito, caso tais documentos interfiram no levantamento quantitativo.

Após ser apreciado em pauta suplementar, o processo foi convertido em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) do CONSEF, conforme solicitado pela PGE/PROFIS. A diligência foi cumprida, consoante o Parecer ASTEC N° 0282/2004, fls. 2439 a 2443.

Segundo o diligenciador, foram efetuados ajustes nos levantamentos quantitativos de estoques, o que eliminou as omissões referentes a motocicletas, restando apenas as diferenças pertinentes a peças, conforme os demonstrativos às fls. 2448 e 2688. À fl. 2444, foi elaborado um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, no valor total de R\$244,58.

O recorrente e o autuante foram cientificados do resultado da diligência, porém não se pronunciaram.

Em Parecer à fl. 2830, a representante da PGE/PROFIS opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, com a redução do débito tributário apontada pela ASTEC. O Parecer foi ratificado pelo assistente da PGE/PROFIS.

VOTO

Ao apreciar o Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, afasto a alegação de nulidade do lançamento, pois os equívocos apontados pelo sujeito passivo não são capazes de ensejar a nulidade do Auto de Infração. Esses equívocos foram saneados mediante diligências, tendo sido entregue cópia dos novos elementos ao recorrente e lhe foi concedido o prazo de lei para manifestação, tudo nos termos do art. 18, § 1º, do RPAF/99.

Adentrando no mérito do Recurso Voluntário, constato que os equívocos apontados pelo recorrente foram todos corrigidos pelo diligenciador da ASTEC. Nessa diligência, restou comprovado que as omissões de entradas de motocicletas não subsistem. Apenas remanescem as omissões de entradas e de saídas de “peças”, conforme demonstrativos às fls. 2448 (exercício de 1999) e 2688 (exercício de 2000). O autuado e o recorrente foram cientificados do resultado da diligência, porém não se pronunciaram. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento tácito, do acerto do trabalho revisional.

Quanto ao exercício de 1999, foram apuradas omissões de entradas e de saídas de “peças”, com bases de cálculo nos valores de, respectivamente, R\$668,01 e R\$202,79. Foi apurado imposto sobre a omissão de entrada, no valor de R\$113,56 = (R\$668,01 x 17%). Acato como correto o valor desse débito apurado pelo diligenciador, pois está respaldado em documentação e demonstrativos acostados ao processo.

Já com relação ao exercício de 2000, foram apuradas omissões de entradas e de saídas de “peças” com bases de cálculo nos valores de, respectivamente, R\$202,26 e R\$770,72. Considerando que o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir imposto apenas sobre a omissão de entrada, entendo que nesse exercício é devido ICMS no valor de R\$34,38 (R\$202,26 x 17%), para que não se incida em mudança do fulcro da autuação. Dessa forma, no exercício de 2000 é devido imposto no valor de R\$34,38.

Em face do acima comentado, a infração está parcialmente caracterizada, sendo devido imposto no valor de R\$147,94.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor indicado acima.

No que tange ao Recurso de Ofício, a Decisão recorrida foi correta, conforme já demonstrado quando acima apreciei o Recurso Voluntário.

Em face do exposto acima, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269610.0008/03-1, lavrado contra COMERCIAL DE MOTOS IRECÉ LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$147,94, sendo R\$113,56 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$34,38, acrescido de igual multa e acréscimos legais, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS